



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 71/CNE/XVI

No dia 16 de março de 2021 teve lugar a reunião número setenta e um da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Antes de iniciada a apreciação dos assuntos, os membros trocaram impressões com os trabalhadores, presentes na reunião, entre as 10h30 e as 10h45. -----
Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 70/CNE/XVI, de 9 de março de 2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 70/CNE/XVI, de 9 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Mark Kirkby e Carla Luís entraram neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.02 - Ata n.º 44/CPA/XVI, de 11 de março de 2021

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 44/CPA/XVI, de 11 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão ratificou, por unanimidade, a deliberação tomada na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento, que de seguida se transcreve: -----

7. Decisão - Juízo Local Cível do Porto (Proc. 1080/21.0T8PRT - acompanhamento de maior) / Deliberação da CNE de 18-02-2021

A CPA tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte:

«Como claramente resulta do expediente já enviado, a Comissão Nacional de Eleições reencaminhou para o destinatário, como lhe competia, a sentença de 12 de fevereiro passado.» -----

Marco Fernandes entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Expediente

2.03 - Deliberação da CNPD - Consulta prévia: Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados Pessoais - Protocolo com a Fundação Francisco Manuel dos Santos

A Comissão tomou conhecimento da deliberação da CNPD em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remetê-la à Fundação Francisco Manuel dos Santos para os devidos efeitos.-----

Parecer sobre PJI

2.04 - Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 676/XIV/2.ª

No seguimento da apreciação feita na última reunião da CPA, a Comissão aprovou, por maioria, com a abstenção de Mark Kirkby e Sérgio Gomes da Silva, o seguinte parecer:-----

«1. Tal como se pode retirar da própria exposição de motivos, é de esperar que o ato eleitoral decorra, no que toca ao surto pandémico, em circunstâncias qualitativamente diversas daquelas em que ocorreram a eleição da Assembleia



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Legislativa Regional dos Açores e, muito especialmente, a do Presidente da República.

Neste último caso houve incidentes variados que podem ser diretamente correlacionados com o período agudo do surto pandémico e, em muitos casos, com a estreiteza dos lapsos de tempo transcorridos entre a conceção, a organização dos meios e a execução prática das medidas excecionais destinadas a garantir o direito de sufrágio a alguns cidadãos afetados pela pandemia.

Não há notícia seja de impossibilidade absoluta de realização da votação em qualquer secção ou assembleia de voto, seja de surtos infecciosos com ela diretamente relacionados.

2. É certo que as campanhas eleitorais, num e noutro caso, sofreram constrangimentos e ficaram, sobretudo no segundo caso, quase totalmente dependentes da cobertura mediática que delas foi feita e de iniciativas promovidas por ou com órgãos de comunicação social, figurino este pouco consentâneo com os ditames constitucionais e que, em eleições autárquicas, como vem sugerido na exposição de motivos, é de difícil concretização.

De qualquer forma, ainda que venham a ser atingidos níveis satisfatórios de controlo da pandemia, não será de esperar uma maior recetividade imediata de boa parte da população a contactos diretos, pelo que não é líquido que um adiamento de dois meses venha a proporcionar alterações qualitativas no contexto em que podem ser desenvolvidas ações de rua.

3. O eventual adiamento das eleições, nos termos que o projeto consagra, colide com a razão expressamente invocada no processo legislativo que conduziu à aprovação da lei eleitoral vigente para alterar o momento da realização das eleições (de dezembro, como era no passado, para setembro/outubro), a saber, a de criar as condições para que fosse completo o exercício de cada mandato.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Porém, não é de excluir, em absoluto, a ocorrência de circunstâncias excepcionais que, determinando o adiamento de uma qualquer eleição, venham a produzir aquele efeito.

4. Tem esta Comissão manifestado sucessivamente as suas reservas a alterações de leis eleitorais no ano que precede a votação e, em especial, em momentos próximos desta. Estas reservas corporizam o entendimento, a bem dizer unânime, de especialistas e organizações especializadas.

É certo que circunstâncias de absoluta excecionalidade podem sempre aconselhar que se prejudique o princípio, mas, salvo melhor opinião, os benefícios esperados devem ser obrigatoriamente contrapostos às lesões geradas na integridade do processo eleitoral.

E estas vão da necessária transparência, da segurança jurídica e da estabilidade dos procedimentos ao inultrapassável dever de garantir a igualdade de oportunidades das candidaturas e dos eleitores, sendo que, destes, serão sempre os económica, social e culturalmente mais favorecidos que se aperceberão e, em consequência, aproveitarão das facilidades introduzidas.» ----

João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

«Votei favoravelmente o parecer, mas entendo que nele deveriam ter ficado expressas duas ideias:

1. Relativamente à votação propriamente dita, a lei tem mecanismos bastantes para, em situação de calamidade num determinado município, adiar o ato por duas semanas e, caso mesmo assim não seja possível ultrapassar a impossibilidade de realizar a votação, resta marcar nova eleição naquele ou naqueles locais.

Havendo, como há, instrumentos jurídicos bastantes e mais consentâneos com a política de diferenciação territorial consensualizada e que se pretende aplicar, a través não se justifica, neste âmbito, o adiamento proposto.

2. Quanto às possíveis limitações à concretização das campanhas eleitorais, elas sempre poderiam ser minimizadas com medidas especiais nos domínios da atividade jornalística,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dos géneros não jornalísticos organizados ou difundidos por órgãos de comunicação social, dos tempos de antena e da propaganda das candidaturas através de meios de publicidade comercial.» -----

E/R 2021

2.05 - Processo E/R/2021/1 - PPD/PSD | Pedido de parecer | Propaganda no Centro Histórico de Évora

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

Eleição PR 2021

2.06 - Processo PR. P-PP/2021/ 69 - Cidadão | Membros de mesa da secção de voto n.º 12 da Freguesia de S. Domingos de Benfica (Lisboa) | Voto acompanhado de cidadão com deficiência

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/41, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro p.p., vem um cidadão eleitor apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 12 da Escola Básica 2,3 Professor Delfim Santos, da Freguesia de São Domingos de Benfica (Lisboa), reportando, em síntese, que tendo uma incapacidade visual apresentou-se naquela secção de voto, munido de um Atestado Médico de Incapacidade Multiuso e acompanhado por um eleitor por si escolhido, para exercer o direito de voto acompanhado.

A mesa não permitiu o exercício do direito de voto acompanhado tendo informado o cidadão eleitor que tinha de votar sozinho ou então através da utilização da matriz em braille do boletim de voto. Uma vez que não tem formação em braille e perante o facto de os membros de mesa não saberem esclarecer quanto ao procedimento a adotar para poder exercer o direito de voto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

acompanhado, foi-lhe indicado por um representante da junta de freguesia, que devia dirigir-se ao centro de saúde a fim de obter atestado médico comprovativo da impossibilidade da prática dos atos de votação.

Após ter obtido atestado médico, regressou à respetiva secção de voto onde acabou por exercer o seu direito de voto acompanhado.

3. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem responderam, em síntese, que a deficiência física do cidadão eleitor não era notória tendo sido, por essa razão, exigido que comprovasse a mesma através de atestado médico passado de acordo com o previsto na lei eleitoral.

4. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com estabelecido na norma constante do art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

5. O direito de sufrágio é um direito exercido diretamente pelo cidadão eleitor, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 70.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), pelo que o exercício do direito de voto de forma acompanhada traduz uma exceção que a lei apenas consente desde que sejam rigorosamente respeitadas determinadas formalidades.

6. Com as alterações legislativas introduzidas à lei eleitoral, pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, passou a ser possível a utilização da matriz em braille do boletim de voto, de modo a permitir aos cidadãos com deficiência visual exercer o seu direito de voto de forma autónoma (cf. art.º 74.º, n.º 5 da LEPR). Assim, sempre que o eleitor requeira uma matriz do boletim de voto em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

braille, esta é-lhe entregue (cf. art.º 87.º, n.º 4 da LEPR). Cabe ao eleitor poder optar pela utilização da matriz em braille, não podendo a sua utilização ser imposta pelos membros de mesa.

7. Das normas legais que regulam o exercício do direito do voto acompanhado decorre que os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física que impeçam a prática dos atos materiais inerentes ao exercício do direito de sufrágio podem votar acompanhados por um cidadão eleitor, da sua confiança e por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto.

Porém, se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, pode exigir que lhe seja apresentado atestado médico comprovativo da mesma. No caso de o eleitor não possuir o referido atestado médico, poderá obter o mesmo, dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que deve manter-se ininterruptamente aberto ao público no dia da eleição.

8. Estabelece ainda a lei eleitoral que o atestado médico comprovativo da impossibilidade da prática do ato de votar deve ser emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município.

O Atestado Médico de Incapacidade Multiuso é um documento oficial que comprova que a pessoa tem uma incapacidade após avaliação numa junta médica, realizada no âmbito das Administrações Regionais de Saúde. Este atestado indica, através de uma percentagem atribuída, o valor da incapacidade global e a validade do documento, podendo este ser definitivo ou sujeito a reavaliação. Por norma, é o documento que serve de comprovativo da incapacidade da pessoa para efeitos de acesso a medidas e benefícios fiscais e outros previstos na lei.

Deste documento pode não resultar de forma clara que o portador do mesmo esteja impossibilitado de praticar os atos materiais inerentes ao exercício do direito de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Sobre esta matéria importa ainda ter presente, o que a CNE deliberou a propósito de uma participação apresentada no âmbito da eleição da AR de 2011: *“Compete ao médico com poderes de autoridade sanitária a emissão de atestados comprovativos da impossibilidade de determinado eleitor exercer os atos correspondentes ao direito de sufrágio para os efeitos previstos no artigo 97.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio. A Lei Eleitoral em nada obsta a que aqueles atestados possam ser emitidos antes do dia de eleição, desde que os mesmos se reportem a situações de deficiência ou doença de caráter irreversível e que o profissional de saúde com competências específicas nessa matéria (médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município) considere as mesmas como impeditivas para o cidadão eleitor exercer o seu direito de sufrágio de forma autónoma. Os atestados emitidos, subscritos e autenticados pela autoridade médica competente (médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município), ainda que referentes a atos eleitorais passados, são válidos para efeitos de votação acompanhada em atos eleitorais posteriores, desde que comprovem a impossibilidade de prática dos atos inerentes ao exercício do direito de sufrágio e mencionem expressamente o caráter irreversível da doença ou deficiência do cidadão a que respeitam. Nos termos do disposto no artigo 97.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, o atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos de votação só deve ser solicitado nos casos da mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença.”*(CNE 31/XIV/2012).

10. Face ao que antecede, e atendendo ao disposto no art.º 74.º da LEPR, compete aos membros de mesa avaliar as situações de eleitores que solicitem o exercício do direito de voto de forma acompanhada. Não se exige, obviamente, que estes tenham conhecimentos médicos para deliberar sobre essas situações, mas apenas que verifiquem se a doença ou deficiência física é notória e percebam que o eleitor não pode votar sozinho. Porém, se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, pode exigir que lhe seja apresentado atestado médico.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por fim, importa realçar que os membros de mesa no desempenho das suas funções devem ser conhecedores das normas legais que regulam o modo de votação dos eleitores e prestar os esclarecimentos necessários de forma a assegurar que as operações de votação decorram sem quaisquer percalços e em conformidade com o estabelecido na lei eleitoral.

11. Face ao exposto, delibera-se remeter a presente Informação ao participante e aos membros de mesa envolvidos para esclarecimento sobre as normas aplicáveis e sua razão de ser, com a recomendação a estes últimos, que caso sejam designados em futuros atos eleitorais, sejam conhecedores e cumpram o estabelecido nas normas legais que regulam o modo como vota cada eleitor, designadamente os procedimentos alusivos ao modo de votação dos eleitores afetados por doença ou deficiência física.» -----

2.07 - Processos relativos a propaganda no Facebook na véspera e dia de eleição

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/42, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

• Processo PR.P-PP/2021/45 - Cidadão | Cidadão | Propaganda (publicação no Facebook em dia de reflexão)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem uma cidadã apresentar queixa contra o grupo “Movimento pela Cidadania Bracarense”, por se ter deparado “(...) com um post hoje(sábado) colocado na rede social Facebook pelas 18h30m o qual foi partilhado num grupo público, que entendo, ser violador da regra de proibição de propaganda no dia anterior às eleições”, tendo remetido uma imagem do post.

2. Não foi possível notificar o visado por se desconhecer contactos para este efeito.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”*

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas. 5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Deste modo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, pelo que, tratando-se quer de cronologias pessoais quer de páginas do *Facebook*, elas não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00 da véspera da eleição.

6. O ponto nuclear para efeitos de responsabilização do utilizador deve ser a forma como este se posiciona em termos de privacidade, escolhe com quem partilha a sua informação e determina os termos de acesso à mesma.

Deste modo, entende a CNE que integra o ilícito de “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social *Facebook* em:

- *Páginas*;

- *Grupos abertos*;

- e *Cronologias pessoais* com privacidade definida que extravase a rede de “amigos”, i.e. nos seguintes casos:

- a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal)
- b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Do *print* remetido pela participante consta o seguinte texto: “PRESIDENCIAIS Cada voto num candidato de esquerda, representa “um prego” no caixão do fascismo, que se deseja definitivamente sepultado.” Esta publicação –



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

partilhada de forma pública – terá sido efetuada no grupo “*Movimento pela Cidadania Bracarense*”, não constando da imagem anexa a hora em que foi efetuada a publicação. De acordo com a participante, terá sido realizada pelas 18horas e 30 minutos de sábado, dia 23 de janeiro de 2021.

De acordo com a informação que consta da página do mencionado grupo na rede social *Facebook*, trata-se de um “*Espaço de informação e debate democrático sobre a actualidade política e social e de incentivo à participação cívica.*” Da mesma página consta que se trata de um grupo aberto/público, ou seja, qualquer pessoa pode ver quem faz parte do grupo e o que é publicado.

Assim, o facto participado pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição.

8. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

• Processo PR.P-PP/2021/46 - Cidadão | Cidadão | Propaganda (Apelo ao voto em dia de reflexão)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão denunciar a partilha nas redes sociais de uma publicação de apelo ao voto na candidatura de André Ventura. De acordo com o participante “*trata-se de um apelo ao voto feito por volta das 15.30h em dia de reflexão (...)*”, remetendo o *link* da respetiva publicação.

Apesar do denunciante mencionar o envio da “*captura de ecrã*”, a mesma não foi remetida, tendo os serviços de apoio solicitado o envio da imagem, o que não aconteceu até à presente data.

2. Não foi possível notificar o visado por se desconhecer contactos para este efeito.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”*

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

5. Consultado o *link* remetido pelo cidadão, surge a seguinte mensagem *“A ligação que seguiste pode estar a funcionar incorretamente ou a página pode ter sido eliminada”*. Até ao momento o participante não remeteu uma cópia da publicação em causa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Face ao exposto, não existindo elementos do processo que permitam comprovar a prática do ilícito imputado, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

• Processo PR.P-PP/2021/47 - Cidadão | Cidadão | Propaganda - publicação no Facebook em dia de reflexão

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão denunciar uma publicação efetuada por outro cidadão na página da rede social *Facebook* em período de reflexão, o que em seu entender viola a lei eleitoral, enviando um *printscreen* da referida publicação bem como um *link* para a mesma.

2. Não foi possível notificar o visado por se desconhecer contactos para este efeito.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE “[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que “[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas. 5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Deste modo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, pelo que, tratando-se quer de cronologias pessoais quer de páginas do *Facebook*, elas não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00 da véspera da eleição.

6. O ponto nuclear para efeitos de responsabilização do utilizador deve ser a forma como este se posiciona em termos de privacidade, escolhe com quem partilha a sua informação e determina os termos de acesso à mesma.

Deste modo, entende a CNE que integra o ilícito de “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social *Facebook* em:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos”, i.e. nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal)

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Do *print* remetido pelo participante referente à publicação em causa é possível constatar que a mesma só foi partilhada entre os “amigos”, pelo que não recai na proibição de acordo com o entendimento supra explanado. Mais se aduz que consultada a página do visado através da ligação que consta da participação, não se encontra disponível para visualização qualquer publicação.

8. Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

• Processo PR.P-PP/2021/48 - Cidadãos | Cidadão | Propaganda (publicação no *Facebook* em dia de reflexão)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

Carla Freire, Sandra Teixeira do Carmo e Carla Luís saíram durante a discussão deste processo. -----

• Processo PR.P-PP/2021/51- Cidadão | Página do *Facebook* Manifesto 74 | Vídeo publicado em dia de reflexão

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão apresentar uma queixa contra a página na rede social *Facebook*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

designada "Manifesto74" por ter publicado um vídeo no dia de reflexão - indicando o *link* para a referida publicação - "(...) considerando os insultos aqui proferidos".

2. Não foi possível notificar o visado por se desconhecer contactos para este efeito.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE "[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais."

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que "[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade."

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que "[a]quela que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas. 5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Deste modo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, pelo que, tratando-se quer de cronologias pessoais quer de páginas do *Facebook*, elas não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00 da véspera da eleição.

6. O ponto nuclear para efeitos de responsabilização do utilizador deve ser a forma como este se posiciona em termos de privacidade, escolhe com quem partilha a sua informação e determina os termos de acesso à mesma.

Assim, entende a CNE que integra o ilícito de “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social *Facebook* em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos”, i.e. nos seguintes casos:

- a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. A publicação do vídeo em causa foi efetuada na página da rede social *Facebook* intitulada "Manifesto74", no dia 23 de janeiro de 2021, às 10h06m, acessível ao "público". O vídeo contém referências expressas a um dos candidatos, no caso André Ventura, e ao partido que o apoiou, ou seja, o CHEGA, verificando-se objetivamente que é um vídeo criticando e denegrindo este candidato, promovendo os demais candidatos em detrimento daquele, o que configura uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

8. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

• Processo PR.P-PP/2021/52- Cidadão | Cidadão | Apelo ao voto em dia de reflexão

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão denunciar, no dia 23 de janeiro de 2021, uma publicação de outro cidadão na rede social *Facebook* de apelo ao voto em André Ventura. De acordo com o participante, "trata-se de um apelo ao voto feito por volta das 15.30h em dia de reflexão".

2. Não foi possível notificar o visado por se desconhecer contactos para este efeito.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”*

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas. 5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Deste modo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, pelo que, tratando-se quer de cronologias pessoais quer de páginas do Facebook, elas não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00 da véspera da eleição.

6. O ponto nuclear para efeitos de responsabilização do utilizador deve ser a forma como este se posiciona em termos de privacidade, escolhe com quem partilha a sua informação e determina os termos de acesso à mesma.

Assim, entende a CNE que integra o ilícito de "Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral", previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social *Facebook* em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de "amigos", i.e. nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal)

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da cópia da publicação remetida pelos participantes consta o seguinte texto:
"Já "chega" mesmo deste país ser oprimido e levado a bancarrota por comunistas, e socialistas! André Ventura apoia os mesmos direitos para todos, e que por o seu país numa melhor posição, o meu país! E também teu! E dos poucos que já vi na assembleia,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mesmo só dando uma voz ao Povo Português! Lutando pela equalização em todas as maneiras! Eu estou com o André Ventura! Chega de levar o nosso país ao fundo!! Apoia André Ventura!". Ao lado deste texto, surge uma fotografia do candidato André Ventura, tendo como pano de fundo o símbolo, a sigla e a denominação do partido CHEGA.

Da imagem remetida em anexo não constam o dia e hora em que foi efetuada a publicação, constatando-se, porém, que foi partilhada com o "público". Consultado o *link* remetido pelo participante para a publicação em causa, a mesma já não se encontra disponível, surgindo a seguinte mensagem: "*Infelizmente, este conteúdo não está disponível neste momento*".

8. No caso em apreço, não foi possível aferir a data e hora concretas em que foi efetuada a publicação em análise, referindo o participante que a publicitação terá ocorrido por volta das 15h30m do dia 23 de janeiro de 2021. Ademais, o seu conteúdo apela claramente ao voto num dos candidatos à eleição, no caso André Ventura, promovendo diretamente esta candidatura em detrimento das demais, configurando uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

9. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

• Processo PR.P-PP/2021/58 - Cidadão | Cidadão | Publicação no Facebook em dia de eleição

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão denunciar uma publicação efetuada por outro cidadão na página da rede social *Facebook* em período de reflexão, o que em seu entender viola a lei eleitoral, enviando um *printscreen* da referida publicação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Não foi possível notificar o visado por se desconhecer contactos para este efeito.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”*

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Deste modo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, pelo que, tratando-se quer de cronologias pessoais quer de páginas do Facebook, elas não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00 da véspera da eleição.

6. O ponto nuclear para efeitos de responsabilização do utilizador deve ser a forma como este se posiciona em termos de privacidade, escolhe com quem partilha a sua informação e determina os termos de acesso à mesma.

Deste modo, entende a CNE que integra o ilícito de “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social *Facebook* em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos”, i.e. nos seguintes casos:

- a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal)
- b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Do *print* remetido pelo participante referente à publicação em causa é possível constatar que a mesma só foi partilhada entre os “amigos”, pelo que não recai na proibição de acordo com o entendimento supra explanado.

8. Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

• Processo PR.P-PP/2021/64 - RIR | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição (post no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem o partido RIR denunciar, no dia 23 de janeiro de 2021, uma publicação de um cidadão na rede social *Facebook* alegando que “é inconcebível que a candidatura ou um apoiante claro da mesma continue a fazer este tipo de publicações em dia de reflexão.”

2. Não foi possível notificar o visado por se desconhecer contactos para este efeito.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE “[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”*

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Deste modo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, pelo que, tratando-se quer de cronologias pessoais quer de páginas do Facebook, elas não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00 da véspera da eleição.

6. O ponto nuclear para efeitos de responsabilização do utilizador deve ser a forma como este se posiciona em termos de privacidade, escolhe com quem partilha a sua informação e determina os termos de acesso à mesma.

Assim, entende a CNE que integra o ilícito de “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

LEPR a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social *Facebook* em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos”, i.e. nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal)

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da cópia da publicação remetida pelo participante consta o seguinte texto: *“Amanhã não deixem que escolham por vocês. Analisem bem cada candidato. O seu histórico e os seus apoiantes. E votem. Em consciência e liberdade. Que amanhã é dia de derrotar o machismo, o racismo, a homofobia, a transfobia e todas as formas de violência”*. Encimando este texto, surge uma fotografia da candidata Ana Gomes, no âmbito de uma notícia ou reportagem da SIC Notícias com o título *“Ana Gomes: a mulher, diplomata e eurodeputada que marcou a história de Portugal”*.

Da imagem remetida em anexo não constam o dia e hora em que foi efetuada a publicação. Todavia, e de acordo com o texto que dela consta é referido que *“amanhã não deixem que escolham por vocês”* o que indicia que terá sido publicitada no dia 23 de janeiro de 2021, tendo sido partilhada com o *“público”*.

Ademais, o seu conteúdo apela claramente ao voto numa das candidatas à eleição, no caso Ana Gomes, promovendo diretamente esta candidatura em detrimento das demais, configurando uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

• Processo PR.P-PP/2021/96 - Cidadão | Cidadãos | Propaganda em dia de eleição (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão denunciar, no dia 25 de janeiro de 2021, que dois outros cidadãos "(...) fizeram ostensiva e claramente campanha eleitoral, quer no próprio dia das eleições, quer na véspera (...)” anexando alguns dos exemplos de publicações que em seu entender infringem a lei eleitoral.

2. Não foi possível notificar os visados por se desconhecer contactos para este efeito.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE “[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que “[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que “[a]quela que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Deste modo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, pelo que, tratando-se quer de cronologias pessoais quer de páginas do Facebook, elas não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00 da véspera da eleição.

6. O ponto nuclear para efeitos de responsabilização do utilizador deve ser a forma como este se posiciona em termos de privacidade, escolhe com quem partilha a sua informação e determina os termos de acesso à mesma.

Assim, entende a CNE que integra o ilícito de “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da



LEPR a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social *Facebook* em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos”, i.e. nos seguintes casos:

- a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal)
- b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Das cópias das seis publicações remetidas pelo participante constata-se que todas foram partilhadas com o “público”. As três primeiras, respeitantes a um dos cidadãos visados, têm referências expressas a uma das candidatas, no caso Ana Gomes, e ao seu mandatário, Paulo Pedroso. Nessas publicações destacamos os seguintes excertos/títulos “*Costa interferiu na detenção de Pedroso no caso Casa Pia*”; “*A Ana Gomes só estava nas escutas para que tudo fosse transparente. ANA GOMES = DEMAGOGA, FRAUDE*”; “*Apoiantes de ANA GOMES apedrejaram polícias, jornalistas e André Ventura. Esta senhora incentiva a violência*”. Pelo menos dois desses *posts* foram publicados no dia 23 de janeiro de 2021.

Deste modo, verifica-se objetivamente que são publicações que criticam e denigrem a candidata Ana Gomes, promovendo os demais candidatos em detrimento daquela, o que configura uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetíveis de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Quanto às outras três publicações do segundo cidadão, resumem-se da seguinte forma:

- a 1.^a contém a fotografia do candidato Marcelo Rebelo de Sousa, com o título “NUNCA SE ESQUEÇAM DAQUELE QUE NOS ABANDONOU NA PIOR ALTURA”;

- a 2.^a contém uma fotografia estilizada da candidata Ana Gomes e com o seguinte título “O ROSTO DA FALSIDADE XUXALISTA”;

- Da 3.^a consta o seguinte texto: “Grande resultado de ANDRÉ VENTURA nas eleições ANTECIPADAS no Consulado Português no Brasil, estando em primeiro lugar à frente de Marcelo Rebelo de Sousa!

O futuro começa a sorrir! Veremos como será amanhã...”

Por conseguinte, verifica-se objetivamente que são publicações que criticam e denigrem dois dos candidatos à eleição, no caso Marcelo Rebelo de Sousa e Ana Gomes, promovendo o candidato André Ventura em detrimento daqueles, o que configura uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetíveis de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

9. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

• Processo PR.P-PP/2021/104 – Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (post no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão na mesma data, denunciar uma publicação de outro cidadão na rede social *Facebook* contendo uma foto do boletim de voto já com a escolha dele assinalada nesse boletim.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Não foi possível notificar o visado por se desconhecer contactos para este efeito.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”*

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Deste modo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, pelo que, tratando-se quer de cronologias pessoais quer de páginas do Facebook, elas não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00 da véspera da eleição.

6. O ponto nuclear para efeitos de responsabilização do utilizador deve ser a forma como este se posiciona em termos de privacidade, escolhe com quem partilha a sua informação e determina os termos de acesso à mesma.

Assim, entende a CNE que integra o ilícito de “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social *Facebook* em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos”, i.e. nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal)

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Consultado o *link* remetido pelo participante consta uma publicação na rede social *Facebook* do dia 24 de janeiro de 2021, às 17h40m, com o seguinte texto: “*Dever cívico cumprido. ANDRÉ VENTURA. Força novo Presidente da República.*”

Abaixo deste texto consta uma fotografia do boletim de voto com a cruz assinalada no candidato André Ventura.

Assim, resulta do conteúdo desta publicação (partilhada com o “público”) um claro apelo ao voto num dos candidatos à eleição, no caso André Ventura, promovendo diretamente esta candidatura em detrimento das demais, configurando uma forma de propaganda no dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

8. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

• **Processo PR.P-PP/2021/113 – Cidadão | Cidadão | Propaganda em dia de eleição**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto de qualidade do Presidente e os votos contra de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Tiago Machado e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão denunciar, no dia 24 de janeiro de 2021, uma publicação de outro cidadão na rede social *Facebook* publicando um boletim de voto onde tapa a cara de um dos candidatos. Esta publicação foi feita às 11h34m do dia da eleição.

2. Notificado o visado para se pronunciar não foi oferecida qualquer resposta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”*

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Deste modo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, pelo que, tratando-se quer de cronologias pessoais quer de páginas do Facebook, elas não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00 da véspera da eleição.

6. O ponto nuclear para efeitos de responsabilização do utilizador deve ser a forma como este se posiciona em termos de privacidade, escolhe com quem partilha a sua informação e determina os termos de acesso à mesma.

Assim, entende a CNE que integra o ilícito de “Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral”, previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social *Facebook* em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos”, i.e. nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal)

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da cópia da publicação remetida pelo participante consta o seguinte texto: “Feito! Simples, rápido e bem organizado. #vota”. Por baixo deste texto surge uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

fotografia do boletim de voto e de uma caneta, a apontar para a fotografia de um determinado candidato e a ocultar a fotografia de um outro.

Da imagem remetida em anexo constam o dia (24 de janeiro de 2021) e hora (12h18m) em que foi efetuada a publicação. Ora, o facto de a caneta apontar para um candidato e ocultar a de um outro candidato à eleição, poderá ser percecionado pelos demais cidadãos como um ato de propaganda contra ou a favor de uma das candidaturas em detrimento das demais, configurando uma forma de propaganda no dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

8. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

• Processo PR.P-PP/2021/148 - Cidadão | Cidadão | Propaganda (apelo ao voto em dia de eleição)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito da eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem um cidadão denunciar, na mesma data, uma publicação de outro cidadão na rede social *Facebook* contendo uma foto do boletim de voto já com a escolha dele assinalada nesse boletim.

2. Não foi possível notificar o visado por se desconhecer contactos para este efeito.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE “[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”

Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em período de reflexão ou no próprio dia da eleição.

4. O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 16 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), tem como primeira ratio preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Este preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades.

Dispõe o artigo 51.º da LEPR que *“[e]ntende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.”*

O n.º 1 do artigo 129.º da LEPR prevê que *“[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$00.”*

O dever de respeito pelo período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

5. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 44.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

Deste modo, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, pelo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que, tratando-se quer de cronologias pessoais quer de páginas do Facebook, elas não podem registar qualquer ação de propaganda praticada após as 00h00 da véspera da eleição.

6. O ponto nuclear para efeitos de responsabilização do utilizador deve ser a forma como este se posiciona em termos de privacidade, escolhe com quem partilha a sua informação e determina os termos de acesso à mesma.

Assim, entende a CNE que integra o ilícito de "Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral", previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social *Facebook* em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de "amigos", i.e. nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal)

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da cópia da publicação remetida pelo participante consta o seguinte texto: *"Por Portugal e pelos Portugueses de bem. Defendam as vossas ideias e nunca tenham medo de dizer o que pensam, não sejam apenas rebanhos do sistema. Viva o Ventura."* Abaixo deste texto consta uma fotografia do boletim de voto com a cruz assinalada no candidato André Ventura.

Assim, resulta do conteúdo desta publicação (partilhada com o "público") um claro apelo ao voto num dos candidatos à eleição, no caso André Ventura, promovendo diretamente esta candidatura em detrimento das demais,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

configurando uma forma de propaganda no dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.

8. Face ao exposto, e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 129.º da LEPR, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

• Processos PR.P-PP/2021/49, 99, 116 e 119 - Cidadão | Página Comentadores | Publicação no Facebook em dia de eleição

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.08 - Votos antecipados referentes à eleição PR-2021 remetidos à CNE

À Comissão foram remetidos votos antecipados respeitantes à eleição para o Presidente da República de 24 de janeiro de 2021, devidamente fechados, que não chegaram ao seu destino no prazo indicado nos artigos 70.º-E da LEPR para os efeitos previstos no artigo 77.º-A do mesmo diploma.

Assim, com vista a salvaguardar o segredo de voto dos eleitores em causa, determina-se a destruição dos sobrescritos que contêm os votos antecipados, enviados pelas Juntas de Freguesia e Câmara Municipal, identificados no documento que consta em anexo à presente ata. -----

Processos simplificados

2.09 - Lista dos “Processos Simplificados” tramitados pelos Serviços de Apoio entre 8 e 14 de março

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 8 e 14 de março de 2021, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Gestão**2.10 - Composição do júri – Concurso para a atribuição de apoios económicos**

Após auscultação dos presentes, ficaram indicados para compor o júri do concurso em epígrafe os seguintes membros: -----

– Mark Kirkby – Presidente;

– Vera Penedo – 1.ª vogal;

– João Tiago Machado – 2.º vogal. -----

Foi proposto que o valor do apoio a conceder se situe nos 50.000 €, a confirmar na próxima reunião da CPA, na posse de mapa que contenha os dados orçamentais em matéria de campanhas de esclarecimento cívico para o corrente ano. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 14 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida